



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.880-043.004/93-87
RECURSO Nº : 00.889
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.257

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — DECORRÊNCIA — ANO DE 1988. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — DECORRÊNCIA — ANO DE 1989 — TRIBUTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 8º DO D.L. 2.065/83. Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do D.L 2.065/83 aplica-se somente à receita omitida em período anterior a 1989.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento integral do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.880-043.004/93-87
ACÓRDÃO Nº : 108-03.257

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora Designada

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.880-043.004/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.257
RECURSO Nº. : 00.889
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10.880-043.000/93-26

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 8º do D.L. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário - documento de fls. 26/27, perseverando nas razões do recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10.880-043.004/93-87

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.257

VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, em relação a fato gerador apurado em fiscalização no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, cujo Acórdão recebeu o número 108-02.990.

Não obstante esta Colenda Câmara, ao julgar o recurso interposto no processo intitulado principal, à unanimidade de votos, ter negado provimento ao recurso, no caso dos autos, por tratar-se de tributação do I.R.F. com fulcro no artigo 8º do DL 2065/83, discordo da autuação, baseado, conforme tenho manifestado em diversos outros votos que proferi em casos anteriores, na efetiva disponibilidade e na prova, a que se refere o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso.

Este é meu voto.


P/ PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-043.004/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.257

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA M^a DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA DESIGNADA

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Depreende-se, do relato, que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, quando foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1989 e 1990 - períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência está formalizada no processo nº 10.880-043.000/93-26.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado no referido processo, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 108-02.990, de 10 de Abril de 1996.

A regra geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, depara-se com o lançamento do I.R.Fonte, calculado à alíquota de 25% sobre a receita omitida, com fulcro no artigo 8º do DL 2065/83, referente aos anos de 1988 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

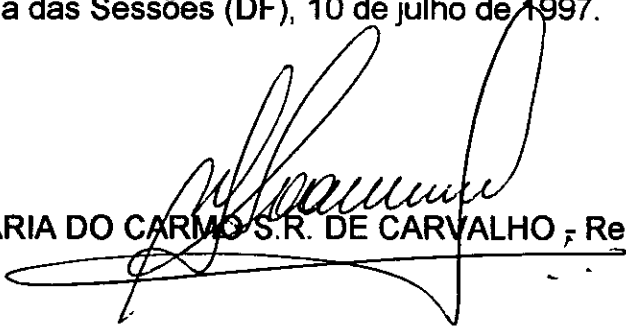
PROCESSO Nº. : 10.880-043.004/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.257

Com relação ao período-base de 1988, entendo estar perfeitamente enquadrada a autuação fiscal, posto que o dispositivo acima citado ainda não havia sido tacitamente revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Assim sendo, tratando-se de procedimento decorrente, é de se negar provimento ao recurso.

Com referência ao ano de 1989, este Colegiado acatou o entendimento da Administração Tributária externado no Ato Declaratório Normativo nº 06, de 26 de março de 1996, no sentido de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º do DL 2.065/83.

Face às considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela referente ao ano de 1989.

Sala das Sessões (DF), 10 de julho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora Designada.

